



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / nº 35 - Janeiro de 2018

Novos desafios no combate transnacional à corrupção e da recuperação de ativos

Discussão sobre acordos de leniência assinados em jurisdições alheias ao país diretamente afetado pela prática corrupta



COMPLIANCE

Fonte: Creative Commons Images

*Carlos Henrique Nascimento Barbosa**

No dia 9 do mês passado, o mundo comemorou o Dia Internacional do Combate à Corrupção, relembrando a data de assinatura da Convenção de Mérida, tratado internacional mais relevante acerca dessa matéria. Apesar de ainda longe do ideal, se olharmos em retrospecto, a comunidade internacional evoluiu muito desde a assinatura dessa norma e, portanto, é justa a celebração dos vários avanços.

Dentre os progressos, a possibilidade de responsabilizar pessoas jurídicas – Lei nº 12.846/2013 – por atos de corrupção cometidos por seus funcionários é uma novidade que merece especial atenção. De forma simples, trata-se de uma maneira de evitar que empresas se beneficiem de atos de corrupção, mesmo que um agente seja condenado na esfera penal. Se assim não fosse, poucos seriam os incentivos para uma empresa se empenhar em evitar que os seus funcionários não cometam crimes que, ao menos inicialmente, gerariam lucro para a pessoa jurídica em si.

Com essa inovação, veio também uma forma de arrependimento e cooperação com as investigações em troca de redução de sanções: os acordos de leniência. Ou seja, o Estado ganha acesso a informações que seriam muito difíceis de obter sem a ajuda dos envolvidos e acelera a reparação de danos; as empresas, além de menores sanções, reduz-se também custos com longos processos, mitiga-se danos à reputação e restaura confiabilidade com investidores.

Não obstante, até mesmo alguns avanços trouxeram outros obstáculos e os acordos de leniência são exemplo disso. No Brasil, o principal debate acerca deste instituto é relativo à jurisdição e competência para negociar com uma empresa que busque leniência. Todos os órgãos de controle e regulação almejam participar, de alguma forma, das mesas de negociação desses acordos.

Na prática, além da burocracia de reunir e tomar qualquer decisão com tantos interesses envolvidos, ainda que uma empresa queira cooperar com as autoridades públicas, resta superar a insegurança jurídica que esse cenário gera. Insegurança essa, vale ressaltar, que afeta tanto a pessoa física quanto a jurídica, cada uma buscando os meios disponíveis para escolher a melhor estratégia de defesa dos próprios interesses – muitas vezes conflitantes.

As dificuldades aumentam quando os crimes tomam contornos internacionais. A fim de coibir a “exportação” da corrupção e diminuir as brechas para atividades ilícitas, os países são chamados a criminalizarem e responsabilizarem empresas que paguem suborno aos funcionários estrangeiros.¹

Nesse contexto, consideramos a seguinte situação hipotética: uma empresa estrangeira, operando no Brasil, faz pagamento de propina a fim de assegurar contratos com o governo federal. Com base nos tratados internacionais que regem a matéria, as autoridades daquele país têm o dever de investigar e punir empresas que se beneficiem desse tipo de crime, mesmo que numa transação no exterior. Por isso, também são competentes para assinar acordos de leniência, a despeito da participação das empresas brasileiras nas negociações.

É uma situação complexa, e cada vez mais recorrente, pois, por um lado, há aplicação da lei conforme previsto em tratados internacionais e menos impunidade nos casos envolvendo empresas corruptas.

Muitos governos já entenderam que companhias que não seguem os melhores padrões de ética também têm atraído cada vez menos investimentos e, conseqüentemente, apresentam também piores performances no mercado.

A Petrobras é um exemplo de empresa que sofreu com essa proteção dada ao investidor. A estatal brasileira, que vende ações no mercado norte-americano, terá de pagar, naquele país, cerca de USD 2.95 bilhões para encerrar uma ação coletiva movida por investidores que demonstraram prejuízo diante do escândalo de corrupção, a conhecida Operação Lava-Jato. Isto é, ainda que não seja um órgão de controle norte-americano aplicando uma sanção, a lei permite que os próprios investidores movam ações de reparação.

Por outro lado, há países que tiveram danos e sofreram diretamente os efeitos da corrupção e não tem habilidade para pleitear qualquer reparação. Isto é, o país que teve sua moralidade, probidade e eficiência atingidos com o pagamento de propina deveria ser o maior interessado na recomposição dos danos, mas, por uma variedade de motivos, não obtém tal resultado em tempo e proporções razoáveis. Enquanto a função punitiva da sanção é observada, ainda que por ente estrangeiro, a restaurativa é incompleta ou inexistente.

Numa terceira perspectiva, as empresas que cumprem os requisitos para assinar um acordo de leniência ficam, uma vez mais, em situação de insegurança jurídica, agora na esfera internacional. Há

alguma garantia de que o acordo celebrado em uma das jurisdições envolvidas terá qualquer tipo de validade em outra? Existe alguma maneira de tornar o acordo justo para tantas partes envolvidas, inclusive de tradições e realidades jurídicas tão distintas?

Em casos extremos, essas dúvidas podem ensejar o encerramento dos negócios de uma empresa em determinada localidade, situação ruim para todas as partes. O combate à corrupção não afeta negativamente a economia – conforme desenvolvi em outro artigo² –, mas têm premiado com estabilidade e atratividade os países que se esforçam para reduzir este mal, o que inclui dar segurança de um bom ambiente de negócios.

Em pesquisa da *Stolen Asset Recovery Initiative* (STAR) em conjunto com o Banco Mundial e o UNODC, até 2013, apenas 3% dos valores obtidos em acordos relacionados à corrupção de funcionários públicos estrangeiros retornaram ao país de origem – e não há qualquer evidência de que isso tenha mudado desde então. Apesar dos compromissos afirmados por diversos países em inúmeros foros internacionais, incluindo nas Nações Unidas, as iniciativas ainda são incipientes, restringindo-se a estudar melhores práticas e mantendo o foco na responsabilidade criminal de pessoas físicas; pouco tratando das pessoas jurídicas.

Não há resposta fácil para problemas tão complexos. Ainda assim, as alternativas devem caminhar no sentido de se buscar a maior integração e o fortalecimento dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. O passo inicial é aumentar a confiança entre países para que possam, juntos, propor soluções viáveis e que contemplem os princípios já consagrados de territorialidade, especificidade, *ne bis in idem* e, em especial, da recuperação de ativos. Este é muito difícil ser cumprido quando não se percebe na outra parte o devido compromisso com o combate à corrupção. Nenhuma autoridade quer ver os valores apreendidos e obtidos com multas retornem a países que são considerados corruptos. Essa mentalidade de desconfiança fomenta a busca por acordos de maneira independente das jurisdições afetadas.

Enquanto isso, mais e mais países têm adotado legislações que punem empresas por esse tipo de delito, como aconteceu no México e na Argentina, em conformidade com os padrões estabelecidos em foros internacionais. Além de ter uma lei a esse respeito, é importante que exista harmonia com a legislação de outros países, reduzindo as possibilidades de conflito normativo e facilitando a cooperação. Mudanças legislativas, quando acompanhadas de correta e justa aplicação das novas leis, geram também maior confiança por parte da comunidade internacional para a negociação de acordos mais eficientes na recuperação de ativos e acordos de leniência.

Se há 20 anos era impensável operações como a Lava-Jato tendo como um de seus eixos fundamentais a obtenção de provas e o bloqueio de ativos no exterior, então, é possível também ter esperança de que a cooperação trará alternativas para o impasse, ainda pouco debatido, dos acordos de leniência em casos transnacionais. Diante desse cenário internacional, é fundamental que as autoridades brasileiras tenham organização interna suficiente para não agravar a desconfiança no cenário internacional, principalmente nos países onde estão sediadas empresas corruptoras e, dessa forma, facilitar a cooperação.

1. A esse respeito, destaca-se a *Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais*, da OCDE.

2. Disponível em: <http://mercadopopular.org/2017/03/combater-corrupcao-e-negativo-para-economia-o-que-operacao-carne-fracapode-nos-dizer-sobre-isso/>

Os artigos publicados no *Cooperação em Pauta* não necessariamente refletem a opinião do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ/MJSP). Os textos buscam o debate sobre a cooperação jurídica internacional, sempre estimulando a pluralidade de ideias.

* Carlos Henrique Nascimento Barbosa é bacharel em Direito pela Universidade de Brasília e Mestre em Corrupção e Governança pela University of Sussex. Ex-Coordenador de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atualmente é advogado e consultor na área de Compliance Anticorrupção e colunista do Instituto Mercado Popular.

Repatriação de ativos não pecuniários



Fonte: Arquivo / DRCI

No âmbito da cooperação jurídica em matéria penal, a recuperação de ativos que se encontram em outras jurisdições é um dos principais instrumentos de combate ao crime transnacional e ressarcimento do patrimônio público ou de vítimas que tenham sido lesadas.

Os casos que ganham notoriedade e se consolidam como exemplos do sucesso da cooperação jurídica em matéria penal são, na maior parte das vezes, processos penais envolvendo grandes cifras de dinheiro – ativos

pecuniários – depositados em contas bancárias no exterior. A repatriação de ativos bloqueados no exterior é, muitas vezes, feita por meio de uma simples transferência bancária entre as duas ou mais jurisdições envolvidas, o que reforça a impressão de que a recuperação de ativos sempre ocorre dessa forma.

Convém lembrar que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) já coordenou a instrução de importantes pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, nos quais o ativo recuperado não era moeda ou não apresentava natureza pecuniária – apesar de serem bens que possuíam valor de mercado.

Em 2015 ocorreu a repatriação de sete serpentes da espécie *boa constrictor*, filhotes de jiboia albina rara brasileira levada ilegalmente aos Estados Unidos da América, relacionado às investigações realizadas no âmbito da Operação Lucy, que desvendou um esquema criminoso de tráfico internacional de animal silvestre, falsidade ideológica, receptação e quadrilha, com a intenção de contrabandear animal silvestre nativo do Brasil e ameaçado de extinção, no caso uma jiboia leucística, sem pigmentação, única no mundo e com valor estimado em até US\$ 1.000.000,00.

O DRCI tramitou o pedido de cooperação jurídica formalizado pelo Ministério Público Federal às autoridades dos EUA. Após o recebimento do pedido de assistência e a tramitação do caso, a Corte do Estado de Utah – aceitando um acordo com o principal investigado (*plea guilty*) – e tendo ouvido as pessoas interessadas, deferiu o pedido brasileiro de repatriação dos filhotes da serpente brasileira.

Já houve casos de repatriação de obras de arte localizadas no exterior. As obras de arte *Hannibal* de Basquiat, avaliada em até US\$ 8.000.000,00; e *Roman Togatus* de autoria desconhecida, avaliada em cerca de US\$ 700.000,00, oriundas de crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro investigados no âmbito do Caso Banco Santos, são exemplos. Essas obras encontravam-se também

nos EUA. O caso teve a participação da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Estado de São Paulo e de autoridades responsáveis pela massa falida do Banco, às quais competia a guarda, administração e alienação das obras, a fim de converter os valores obtidos aos credores prejudicados.

Por fim, outro caso emblemático de repatriação de ativos que não possuíam um valor monetário evidente foi o pedido de cooperação que buscava a repatriação de fósseis brasileiros, retirados irregularmente do solo nacional e remetidos ilegalmente para a Espanha. O caso envolveu o pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal elaborado pela Divisão de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico da Polícia Federal e que visava instruir inquérito policial envolvendo tráfico de material paleontológico, contrabando e receptação desses bens.

Como resultado da cooperação, foram repatriadas 64 peças, dentre elas exemplares de espécimes, isolados ou em placas, de pequenos peixes *Dastilbe* (*Leptolepis*) e de peixes *Vinctifer* (*Aspidorhynchus*), *Rhacolepis* e *Calamopleurus* (ou *Enneles*).

Pela primeira vez brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada



Fonte: Google.com

Foi extraditada para os Estados Unidos, na quarta-feira (17/1), a ex-brasileira nata Cláudia Cristina Hoerig, acusada pelo assassinato do marido norte-americano. Esta é a primeira vez que uma brasileira nata, após perder a nacionalidade por ter solicitado a naturalização norte-americana, foi extraditada pelo Brasil. A Constituição Federal de 1988 impede a extradição de nacionais, entretanto, a Justiça brasileira confirmou a perda da nacionalidade declarada pelo Ministério da Justiça pois, voluntariamente, Cláudia Hoerig optou pela nacionalidade norte-americana, ainda no ano de 1999.

Com a efetivação da extradição, Cláudia Cristina Hoerig, acusada de ter assassinado o próprio marido e fugir para o Brasil, responderá pelo suposto crime cometido, perante a Justiça dos Estados Unidos, que solicitou sua extradição formalmente ao governo brasileiro. Trata-se de caso inédito, uma vez que o Brasil não extradita brasileiros natos. Por isso, o caso durou alguns anos e foi bastante debatido, pois primeiro foi necessária a comprovação efetiva da perda da nacionalidade, para somente depois autorizar-se a extradição.

A efetivação da extradição só ocorreu após os EUA terem formalmente apresentado ao Brasil o compromisso, conforme o artigo 96 da Lei nº 13.445/2017, de a extraditada não ser condenada à pena de morte ou de prisão perpétua – penas possíveis segundo a legislação do Estado de Ohio, onde o crime foi cometido e será julgado. Havendo uma condenação à pena superior ou que não seja aplicada pelo Estado brasileiro, o governo norte-americano compromete-se a substituí-la pela pena máxima aplicada no Brasil que é a de 30 anos de prisão, conforme prevê a legislação brasileira. Este é um compromisso, que já vinha sendo solicitado pela Suprema Corte brasileira e que agora foi incorporado pela nova legislação que regula os procedimentos extradicionais no país.

Cláudia Hoerig é acusada de matar o marido, major da Força Aérea norte-americana, Karl Hoerig, em 12 de março de 2007, em Newton Falls, Ohio. Ela teria fugido para o Brasil no mesmo dia, usando passaporte brasileiro.

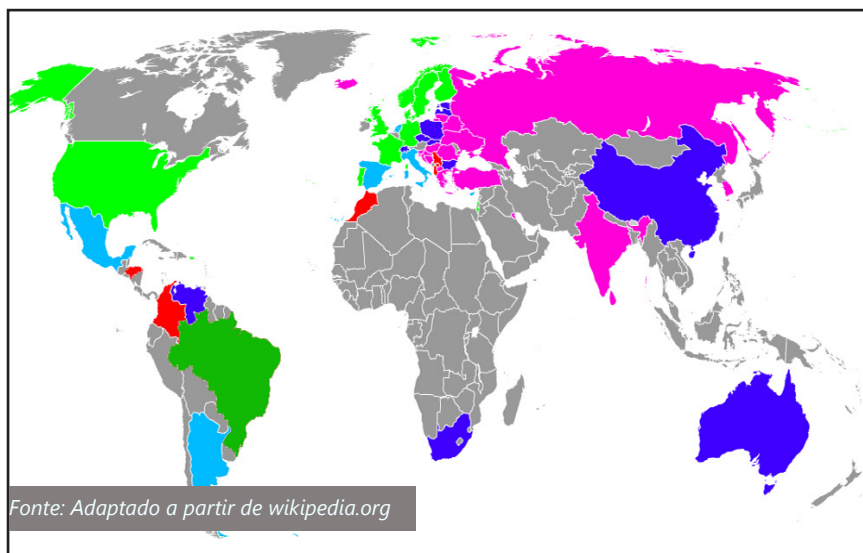
Em 3 de julho de 2013, o Ministério da Justiça declarou a perda da nacionalidade de Cláudia Hoerig, uma vez que o artigo 12, parágrafo 4º, da Constituição Federal prevê como regra essa medida no caso de aquisição de outra nacionalidade. A extraditada solicitou então a reaquisição de sua

nacionalidade brasileira, com a expectativa de não poder ser extraditada. Entretanto, o MJ indeferiu o pedido em 9 de agosto de 2017, considerando que Cláudia Hoerig optou voluntariamente pela nacionalidade norte-americana em setembro de 1999.

Cláudia Hoerig ajuizou mandado de segurança tentando suspender a decisão, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu sua extradição, por unanimidade, em março de 2017 e a entrega da extraditada ao governo dos Estados Unidos foi autorizada pelo Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Os procedimentos para que o processo acontecesse foram realizados pela Autoridade Central Brasileira, exercida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com auxílio da Polícia Federal/Interpol, Ministério das Relações Exteriores e Procuradoria-Geral da República.

Convenção facilita provas no exterior em processos civis e comerciais



O Brasil foi aceito recentemente pela Albânia, Bósnia e Herzegovina, Colômbia, Eslovênia, Mônaco, Polônia, e Romênia para fins da Convenção da Haia sobre Provas, ampliando o rol de países abertos a cooperar em pedidos relativos a questões de família, comerciais e trabalhistas, entre outras.

A Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, oriunda da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado possibilita que os pedidos de cooperação

sejam melhor atendidos. Na prática, uma empresa que precise de prova para o seu processo judicial sobre questão comercial, por exemplo, poderá solicitar à autoridade judiciária que faça o pedido com base na Convenção, de modo a que a prova seja obtida no exterior. Outro exemplo que poderia se beneficiar da Convenção seria um caso de sucessão, em que houvesse necessidade de receber alguma prova de outro país.

A Convenção da Haia sobre Provas vem trazer mais celeridade e efetividade para os pedidos de cooperação jurídica feitos por cidadãos e empresas brasileiras para a obtenção de provas em 59 países para fins de processos judiciais em matéria civil e comercial. O mesmo ocorre no Brasil para que pedidos recebidos do exterior também sejam atendidos mais rápida e efetivamente.

Já incluídos os novos parceiros, a Convenção se encontra em vigor entre o Brasil e os seguintes países: Albânia, Alemanha, Andorra, Argentina, Armênia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Cazaquistão, China (inclusive Hong Kong e Macau), Chipre, Colômbia, Coreia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Grécia, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, México, Mônaco, Países Baixos (Holanda, inclusive Aruba), Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Sri Lanka, Suíça e Turquia.

Os Estados Unidos informaram que já aceitam pedidos brasileiros com base na Convenção sobre Provas, embora ainda não tenham formalizado a parceria. Estão em andamento providências conjuntas do Itamaraty e do Ministério da Justiça e Segurança Pública para ampliar ainda mais a aplicação a outros membros da Convenção. [Acesse aqui o texto integral da Convenção.](#)

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), é responsável por tramitar os pedidos de auxílio jurídico que utilizem a nova Convenção sobre Provas, uma vez que foi designado para exercer a função de Autoridade Central para este instrumento multilateral.

O formulário aplicável está disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-multilaterais>.

Particularidades

A Convenção sobre Provas destaca alguns temas, com relação aos quais cada país pode apresentar reservas e declarações para adaptá-la aos termos da sua própria legislação. O Decreto nº 9.039, de 27/04/2017, menciona a aprovação pelo Congresso Nacional da Convenção e das reservas e declarações propostas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Itamaraty. Sendo assim, a Convenção vigora no Brasil com as seguintes particularidades:

a) Declaração com relação ao Artigo 4º, parágrafo 2º, nos termos do Artigo 33: Todas as cartas rogatórias enviadas ao Brasil deverão ser acompanhadas de tradução para o português.

b) Declaração com relação ao Artigo 8º: Autoridades judiciárias de um Estado requerente poderão assistir ao cumprimento de cartas rogatórias no Brasil caso tenha sido concedida autorização por parte da autoridade que as executa.

c) Reserva ao Capítulo II da Convenção, nos termos do seu Artigo 33. No Brasil, a Convenção não se aplica à obtenção de provas por representantes diplomáticos, agentes consulares ou comissários.

d) Declaração com relação ao Artigo 23: O Brasil declara que não cumprirá as cartas rogatórias que tenham sido emitidas com o propósito de obter o que é conhecido, nos países de *Common Law*, pela designação de "*pre-trial discovery of documents*".

Acordos Internacionais

Os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública trabalharam juntos para a adesão do Estado Brasileiro à Convenção da Haia sobre Provas. O esforço conjunto incluiu estudo, tradução, encaminhamento ao Congresso Nacional e outras providências para a entrada em vigor do referido tratado.

Esse esforço conjunto das duas pastas também resultou na adesão brasileira e na designação do Ministério da Justiça e Segurança Pública como Autoridade Central para as Convenções da Conferência da Haia a respeito do Acesso Internacional à Justiça ([Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014](#)) e da Cobrança Internacional de Alimentos, além do Protocolo sobre Lei Aplicável a Alimentos ([Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017](#)).

No caso da Convenção da Haia sobre Alimentos e do Protocolo sobre Lei Aplicável a Alimentos, as iniciativas dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública contaram com os valiosos aportes de respeitados juristas, membros do Judiciário, do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Em função do esforço desses dois Ministérios, o Brasil já é parte da Convenção da Haia sobre a Apostila ([Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016](#)), além de já ter sido aprovada pelo Congresso Nacional a Convenção da Haia sobre Citação, a qual está sob análise da Casa Civil para as providências necessárias para a adesão e para a publicação do Decreto Presidencial.

Ainda com relação à Conferência da Haia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública também exerce a função de Autoridade Central para as Convenções da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças ([Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000](#)) e sobre a Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional ([Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999](#)).

A Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado

A Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado é o principal organismo internacional para negociações destinadas a facilitar a garantia de direitos de pessoas e de empresas em questões internacionais.

Hoje composta por mais de 80 países de todos os continentes, a Conferência se reúne desde 1893 para criar soluções para questões internacionais envolvendo pensões alimentícias, guarda e adoção de crianças, acesso aos tribunais estrangeiros, disputas comerciais, validade internacional de documentos e outras. Os acordos internacionais da Conferência são abertos a países que não sejam membros, o que permite que algumas das suas Convenções tenham alcance global.

A importância do Cadastro Nacional de Adoção



O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado em 2008 pela Corregedoria Nacional de Justiça e reformulado no ano de 2015. Basicamente, por meio de cruzamento de dados, o CNA verifica e aponta a compatibilidade entre pretendentes e crianças disponíveis para adoção registrados em qualquer parte do país.

O Cadastro informatizado e integrado é um avanço em relação aos antigos registros individuais de cada comarca, pois permite o encontro de perfis de crianças e pretendentes que vivem em estados e em regiões diferentes, garantindo maior agilidade e eficiência

ao sistema nacional de adoções. Hoje é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o órgão responsável pela gestão do CNA.

O Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção da Haia de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção foram designadas como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal, e a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), à época no âmbito da então Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, foi designada como Autoridade Central Federal. Atualmente, a ACAF integra a estrutura do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Entre as competências da ACAF, estabelecida no referido Decreto, consta de gerenciar banco de dados, para análise e decisão quanto aos nomes dos pretendentes habilitados e das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção internacional. Outra competência é a de desempenhar as atribuições da Autoridade Central a que se refere o artigo 6 da Convenção. Uma dessas atribuições emerge quando o país de residência habitual dos pretendentes não possui organismo credenciado no Brasil para intermediar adoções internacionais. Nesses casos, as adoções se darão por relação direta entre a ACAF e a Autoridade Central do pretense país de acolhida da criança.

Embora detenha as atribuições mencionadas, a ACAF não chegou a implantar o banco de dados previsto no Decreto. A criação do CNA, portanto, é considerada salutar, na medida em que vem completar importante lacuna, com o potencial de garantir a mais ampla difusão de informações e permitir a busca abrangente e efetiva de crianças e adolescentes em situação de adotabilidade, assim como de famílias adequadas a tais adoções.

Sobre o tema, a atual redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (...)”

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (...)”

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. (...)”

Art. 51.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (...)”

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;” (grifos nossos)

A existência do CNA torna sem sentido o desenvolvimento de sistema informatizado próprio, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a mesma finalidade, pois consistiria em desarrazoada duplicidade de gastos e esforços da administração pública. Por esse motivo, a ACAF vem buscando estabelecer um diálogo com o CNJ de modo a adquirir acesso à ferramenta.

O amplo acesso ao CNA pelas autoridades estaduais e federais é medida relevante, pois, dos 53 Estados que ratificaram a Convenção, apenas 4 possuem Organismos Credenciados no Brasil. Isso significa que todas as demandas advindas dos outros 49 países enfrentam hoje dificuldades na busca pulverizada por crianças adotáveis com o perfil pretendido.

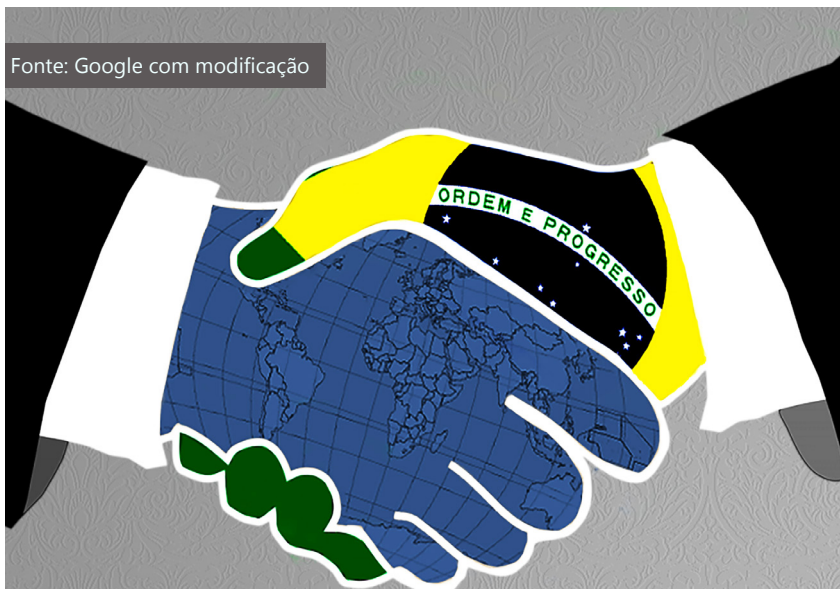
Além disso, uma vez que as Autoridades Centrais Estaduais e Distrital, em regra, se localizam nas Corregedorias dos Tribunais de Justiça, que possuem acesso às informações do CNA, essas autoridades são responsáveis pelo cadastro das Varas da Infância e da Juventude de cada comarca e pelo fornecimento de senhas para que os juízes acessem, operem e alimentem o sistema.

Por tais razões, parece imperioso que o sistema seja efetivamente acessado e alimentado viabilizando o “encontro” entre perfis compatíveis de pretendentes e crianças. Infelizmente, há relatos de que algumas das Autoridades Estaduais não utilizam o CNA por desconhecimento técnico ou por considerarem que, na esfera da adoção internacional, há ajustes necessários para o uso da ferramenta.

Como Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, nos termos do Decreto nº 3.174/99, composto por um representante de cada Estado federado e do Distrito Federal, a ACAF encontra-se disponível para coordenar esforços com essas Autoridades de modo a fomentar a utilização e a alimentação do Cadastro Nacional de Adoção.

Para a adoção internacional, a distância, não entre países, mas entre crianças e potenciais adotantes habilitados nas várias Comissões ao longo do território brasileiro, continua a ser um obstáculo. Responsável por atingir os objetivos assumidos na Convenção da Haia de 1993, a ACAF continuará envidando esforços para diminuir essa distância e para que a adoção internacional possa também usufruir dos avanços advindos da implantação do CNA.

A Coordenação de Tratados e Foros Internacionais do DRCI e a negociação de acordos



O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que faz parte da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e está diretamente vinculado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), atua como o órgão técnico e especializado em assuntos relacionados à cooperação jurídica internacional.

Conforme o artigo 12, inciso VI, do Decreto nº 9.150/2017, compete ao DRCI, dentre outras atribuições, a negociação dos acordos de coope-

ração jurídica internacional referentes aos temas de sua competência, em especial, em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, subtração internacional de crianças, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena.

Nesse contexto, o DRCI atua como propulsor das ações do Estado brasileiro em relação a esses temas mencionados e realiza suas atribuições de maneira conjunta e coordenada com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), responsável pelas relações diplomáticas entre o Brasil e os outros países.

A negociação dos acordos internacionais é uma atribuição relevante, que envolve temas transversais e multidisciplinares. Além do indispensável conhecimento sob a perspectiva técnica e normativo-sistemática do direito internacional, também é fundamental o conhecimento sobre o direito interno.

Por outro lado, sob o ponto de vista pragmático, trata-se de uma atuação complementar e coerente com as demais atribuições do DRCI, especialmente no que concerne à efetividade da cooperação jurídica internacional, recuperação de ativos e exercício da função de autoridade central, esta última por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional.

A título de exemplo, é durante o exercício da função de autoridade central, ponto de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, que se identificam as maiores dificuldades práticas na implementação da cooperação com cada país. Essas peculiaridades deverão necessariamente ser apresentadas, debatidas e solucionadas durante as negociações.

A celebração de acordos tem o objetivo de permitir a prática de atos fundamentados em bases normativas consistentes, o que contribui para a segurança das relações entre países, tornando as regras a serem seguidas mais claras. Os acordos viabilizam também a compreensão e a harmonização das legislações dos países envolvidos, por meio da regulação escrita sobre temas de interesse comum, bem como facilitam os pedidos de cooperação jurídica dirigidos aos países com os quais se estabelecem relações, promovendo a agilidade e a efetividade da cooperação jurídica internacional.

Compete à Coordenação de Tratados e Foros Internacionais (CTF) do DRCI a preparação, atualização e análise das minutas dos acordos que serão negociados. Esse trabalho é desenvolvido com a colaboração das áreas técnicas, para viabilizar que os aspectos práticos da cooperação e as peculiaridades das relações com cada país sejam contemplados. Isso permite que o acordo seja um documento útil e que possibilite a resolução do maior número de casos.

Após a conclusão da versão final das minutas, os acordos são transmitidos aos outros países pela via diplomática. Geralmente, as minutas são elaboradas em inglês, espanhol ou francês. Caso o país recebedor manifeste interesse na negociação, providenciará a análise e resposta, que usualmente é acompanhada de uma contraproposta. Frequentemente, no momento em que a CTF recebe a contraproposta, já é possível compreender os pontos de concordância e divergência, bem como preparar alternativas viáveis e sugestões de harmonização quando necessário. Nesse momento também é possível solicitar ou fornecer explicações referentes às peculiaridades da legislação ou do ordenamento jurídico de cada parte.

Nessa fase, havendo interesse de ambas as partes em prosseguir, será preparada a minuta final, que será transmitida à contraparte previamente pela via diplomática. Em seguida, o Ministério das Relações Exteriores providencia o agendamento da negociação, que, atualmente, tem se realizado por meio de videoconferência ou presencialmente.

No ano de 2017, a CTF, de forma conjunta e coordenada com o MRE, participou de 12 negociações de acordos internacionais. Em 2017, 8 negociações foram concluídas e 4 estão previstas para conclusão em 2018. Ademais, foram preparadas mais de 25 propostas de acordos, as quais foram transmitidas pela via diplomática. Para o ano de 2018, a CTF pretende aprimorar a metodologia de trabalho e, com isso, viabilizar o incremento qualitativo e quantitativo das negociações, com o objetivo de prover as autoridades brasileiras de mecanismos aptos a impulsionar a cooperação jurídica internacional.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

MJ efetiva duas extradições

26/01/2018 - Nacionais da Sérvia e da Colômbia foram extraditados pelos crimes de tráfico de drogas e por furto e estupro, respectivamente

Menor levado ilegalmente pelo pai para a Guiana Francesa retorna ao Brasil

26/01/2018 - Graças à cooperação jurídica internacional entre Brasil e França, signatários da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Menores, foi possível o retorno da criança à mãe, que detém a guarda

Brasil efetiva a extradição de Guilherme Longo em cooperação com Espanha

19/01/2018 - A pedido do governo brasileiro, Espanha extraditou Guilherme Longo, foragido do país. Ele retorna para responder pelo assassinato do enteado de três anos

Pela primeira vez brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada

18/01/2018 - Cláudia Hoerig, acusada pelo assassinato do marido, optou pela nacionalidade norte-americana em 1999

Condenado por homicídio é extraditado para Israel

17/01/2018 - Yehosua Elizur foi condenado por assassinar um cidadão palestino em 2005 e agora cumprirá pena em Israel

Traficante que cumpria pena em São Paulo é extraditado para a Suíça

16/01/2018 - Nova Lei de Migração permite antecipar a liberação de apenados requisitados por outros países para fim de extradição

Extradições em cooperação com Chile e Portugal são efetivadas

16/01/2018 - Brasileiro acusado de homicídio estava foragido no Chile e um acusado de roubo, em Portugal

Dinheiro bloqueado por corrupção supera média anual dos últimos cinco anos

03/01/2018 - Números do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional revelam sucesso na parceria com outros países para inibir crimes financeiros

57 foragidos da Justiça extraditados para o Brasil nos últimos dois anos

29/12/2017 - Os dados foram divulgados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, autoridade central para o tema

Efetivada extradição de doleiros investigados na Lava-Jato do Rio de Janeiro

28/12/2017 - Criminosos foram denunciados por atuar na organização criminosa liderada pelo ex-governador do Rio, Sérgio Cabral

Traficante Jarvis Pavão é levado para o presídio federal de Mossoró

28/12/2017 - Departamento Penitenciário Nacional informa que ele deu entrada na unidade prisional do Rio Grande do Norte às 17h (horário de Brasília)